



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 210 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.08.2017

PROCESSO Nº 1/4185/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201315451-7

RECORRENTE: WILLIAM SANTOS SILVA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO 2. A Empresa foi acusada por emitir documento por meio diverso, quando obrigada a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, reformando a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária para reenquadrar a conduta ilícita praticada pelo recorrente, tendo em vista que a penalidade inicialmente trazida pela acusação fiscal fora revogada lei estadual 16.258/2017, contudo mantida a conduta ilícita do contribuinte. De acordo com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão. Artigos infringidos 285 do decreto 24.569/97, assim como o que dispõe o art. 2º da lei 13.082/2000 e art. 2º do decreto 26.187/2001; penalidade do artigo 123, VIII, “d” da lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 16.258/2017. REENQUADRAMENTO ART. 123, VIII, “d”. PERSISTÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação a **EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA**

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2005. CONFORME COMPROVAMOS NAS INFORMAÇÕES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO E SEUS ANEXOS.

O auto de infração tem o objetivo de recuperar crédito tributário lançado no Auto de Infração no. 200715446-4, declarado nulo.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII-B, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante. Complementa a julgadora singular que, refeita a ação fiscal, inexistente qualquer vício que leve à necessidade de declaração de nulidade do feito fiscal.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

- Alega nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, com base na falta de clareza e precisão na sua descrição e na capitulação legal carreada de leis e decretos que já utilizem PED, diferentemente da recorrente que nunca utilizou tal sistema e nem estava em condições para tal por exercer atividade no sertão do Estado do Ceará, em local ermo, sem nenhum recurso;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- alega a não obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico, pois a recorrente esta estabelecida em imóvel rural, desprovido de qualquer infraestrutura, imprescindível para tal operação, como a energia elétrica e os serviços de internet e informática. Sendo impossível, portanto, utilizar o serviço de processamento de dados como quer a fiscalização;

- Por fim, aduz que não houve prejuízo ao erário, pois o talonário utilizado nas operações possuía autorização da Fazenda Estadual e foram apresentadas todas as notas fiscais das transações realizadas, as quais foram emitidas e declaradas ao fisco Estadual.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

4. VOTO DO RELATOR

Como explicitado acima, o auto de infração cuida de emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por PED, no período de janeiro a março de 2005, com base de cálculo de R\$ 3.091.800,00.

A recorrente requer nulidade absoluta por falta de clareza da autuação fiscal. Citado argumento não deve prosperar, tendo em vista a precisão, arcabouço fático e probatório – em informações complementares -, o qual lançou mão o ilustre agente fiscal, assim como correta capitulação legal, não podendo se falar em mácula à defesa da parte.

A recorrente se enquadra, segundo o que dispõe informações complementares, na determinação que obriga legalmente à emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dados – PED, à luz do que dispõe o art. 2º da lei 13.082/2000 e art. 2º do decreto 26.187/2001, posto que independentemente da empresa nunca ter utilizado tal sistema, ela estava obrigada ao uso, conforme demonstrado pelo faturamento em janeiro de 2005 no valor de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil) reais.

Dessa forma, teria sim incidido na penalidade a qual faz menção o tipo exposto no art, 123, VII-B da lei 12.670/96.

Contudo, e aqui reside a parcial procedência manifestada em sessão, a penalidade trazida na tipificação citada acima foi revogada pela lei estadual 16.258/2017, não mais havendo que se falar na sua redação como penalizadora. Contudo, o fato praticado pelo recorrente não deixa de ferir a legislação tributária, posto que independente de faltar-lhe condições técnicas para utilização de arquivos magnéticos (em razão do local de suas atividades), fato é que a lei obriga a utilização de emissão de documento fiscal por sistema eletrônica de dados – PED.

Para arrematar, e pedindo vênias para utilizar-nos da exposição esclarecedora realizada pela julgadora singular, somente em caso de força maior ou caso fortuito (tais como falta de energia, queda ou furto de equipamento), e nas condições previstas no convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, poderá o contribuinte ficar desobrigado de cupom fiscal, à luz do que dispõe o art. 2º, parágrafo 4º. Do Decreto 26.187/2001.

Em relação ao argumento de falta de prejuízo ao fisco, importante frisar que as obrigações acessórias são imprescindíveis para que o ente tributário tenha real possibilidade de fiscalizar e manter a ordem tributária, além de ser a partir dessa obrigação acessória que surge a principal.

Pelo exposto, é que entendemos pela parcial procedência da acusação fiscal para o reenquadramento da penalidade para aquela disposta no art. 123, VIII “d”, senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces

Pelo exposto, entendemos pela parcial procedência da acusação fiscal, para que haja o reenquadramento para o art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, tendo em vista a revogação da penalidade inicialmente utilizada pelo agente fiscal. A tempo, o reenquadramento se dá, posto que a conduta ilícita do recorrente permanece, nos termos da acusação fiscal

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa (200 UFIRCE - valor da ufirce de 2013 utilizada de R\$ 3,0407)	R\$ 608,14
Total	R\$ 608,14

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é **Recorrente: WILLIAM SANTOS SILVA.**
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de

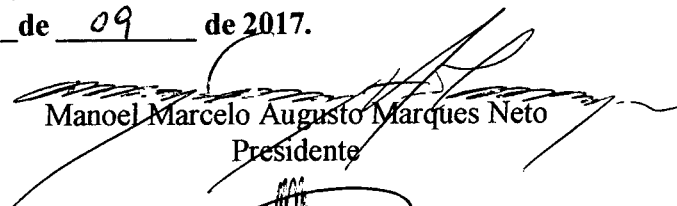


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ


Secretaria da Fazenda

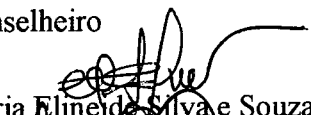
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar a nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa arguido pela recorrente, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, considerando que houve revogação da penalidade aplicada, mas, considerando ainda que a conduta ilícita persiste, aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2017.**

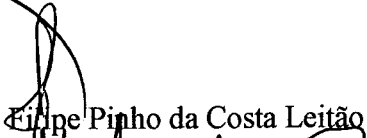

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

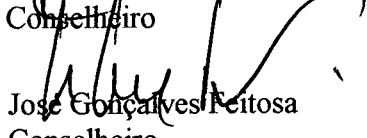

Mateus Maia Neto
Procurador do Estado
Ciente em 18 de 09 de 2017



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


PP Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro